



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.459, DE 08 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2.º Para os fins desta Lei se considera:

I – Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

II – Animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

III – Animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

IV – Animal feroz: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

V – Animal de estimação: se considera pertencer a um ou mais seres humanos, vivendo dentro de casa ou em dependências desta, mantendo geralmente com eles uma relação de companhia, interação , dependência ou afeição.

VI – Guarda ou posse responsável: é o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica (guardiã ou responsável) ao adquirir, possuir ou adotar, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade, a outros animais e ao ambiente;

VII – Bem-estar animal: é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal;

VIII – Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

IX – Animal de pequeno porte: são considerados aqueles que tem peso de até 10 kg (dez quilogramas);

X – Animal de médio porte: são considerados aqueles que tem peso entre 10 kg (dez quilogramas) e 20 kg (vinte quilogramas);

XI - Animal de estimação de porte grande: são considerados aqueles que tem peso entre 20 kg (vinte quilogramas) e 40 kg (quarenta quilogramas);



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

XII - Animal de porte gigante: são considerados aqueles que tem peso superior a 40 kg (quarenta quilogramas);

XIII – Canil ou gatil: é a criação, a hospedagem ou a manutenção de animais da espécie canina ou felina, em qualquer número, e com qualquer idade, mantidos em estrutura física definida;

XIV – Comercialização de animais: qualquer atividade de comércio, realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que envolva animais, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XV – Criação de animais: atividade na qual se realiza a manutenção de animais com a finalidade de reprodução, para fins comerciais ou não, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XVI – Hospedagem: atividade onde se realiza a recepção e guarda de animais, realizada em instalações adequadas, para fins de albergue, hotelaria animal ou adestramento, excetuando-se os animais destinados a pecuária;

XVII – Doação e adoção: ato no qual há a entrega de um animal a outrem, realizada entre pessoas físicas, jurídicas e/ou organizações não-governamentais (ONGs), respeitadas as condições estabelecidas para a posse responsável.

Art. 3º Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, as demais legislações pertinentes.

Art. 4º As atividades de criação de animais de estimação para fins comerciais, de hospedagem, de comercialização de animais e de salões de banho e tosa ficam sujeitas às ações de Vigilância em Saúde e obedecerão regulamentação específica.

Parágrafo único. A Unidade de Referência Animal – URA – é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 5.^º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a competência da segurança dos transeuntes com relação aos animais, a circulação destes em locais públicos, do eventual encaminhamento aos demais órgãos fiscalizadores e das demais atividades relacionadas a animais.

Art. 6.^º A fiscalização para maus-tratos a animais é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme as atribuições definidas no Art. 48 desta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Responsabilidade pelos Animais

Art. 7.^º Fica o guardião ou proprietário do animal, responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação e bem-estar, com saúde e livre de parasitas.

Parágrafo único. Cabe ao guardião ou proprietário do animal a responsabilidade civil e a obrigação de arcar com quaisquer custos referentes à manutenção da saúde e bem-estar do mesmo.

Art. 8.^º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – Manter animais em lugares insalubres, que lhes impeçam ou dificultem a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os privem de ar e exposição a luz natural;

III – Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar o descanso necessário nem água e comida durante o trabalho;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

IV – Espancar, açoitar, golpear, ferir, mutilar ou envenenar animais ou colaborar para tal propósito;

V – Abandonar animais em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

VI – Não retirar ou buscar animais após atendimentos ou procedimentos em hospitais, clínicas, consultórios, salões de banho e tosa, unidades de referência animal ou em qualquer outro serviço, configurando abandono;

VII – Deixar de fornecer ao animal água e alimentação adequadas, em quantidades suficientes, em local protegido de intempéries e em recipientes limpos e adequados;

VIII – Não prestar a necessária assistência ao animal ou negligenciar atendimento médico veterinário sempre que necessário, caracterizando omissão de socorro;

IX – Oferecer abrigo inadequado, exposto à chuva e sol, intempéries ou sem condições de higiene ou conforto térmico;

X – Manter instalações construídas com materiais que não permitam ao animal ter abrigo adequado.

XI – Utilizar coleira de choque em animais;

XII – Utilizar de métodos punitivos baseados em dor ou sofrimento;

XIII – Não realizar controle de infestações por endo ou ectoparasitas;

XIV - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes (ex.: touradas, rinhas e similares) em locais públicos e privados.

Art. 9º Fica vedada a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, causem risco à saúde da coletividade.

§1º Fica proibida, na área urbana do Município, criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança;

§2.^º Fica proibida, na área urbana do Município criar, manter ou tratar animais que caracterizem atividade de pecuária.

§3.^º Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção ou alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou riscos à população.

Art. 10. Fica obrigatória a vacinação antirrábica anual de cães e gatos.

§1.^º O responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, emitido por médico veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

§2.^º Os registros nos comprovantes de vacinação deverão conter carimbo e assinatura do médico veterinário e não poderão conter qualquer tipo de rasura.

Art. 11. Fica instituído o serviço de atendimento para animais acidentados ou em situação de risco que não possuem proprietário conhecido.

§1.^º Caso o proprietário seja identificado após o atendimento, o mesmo será responsabilizado pelos custos decorrentes do tratamento do animal de sua responsabilidade.

§2.^º Caso o proprietário do animal não conseguir arcar com os custos do tratamento, será incluído em dívida ativa com o município, podendo a dívida ser quitada através da prestação de serviço comunitário.

§3.^º Poderá o Poder Público organizar o serviço ou realizá-lo através de chamamento público, nos termos da lei, e que atendam aos requisitos estabelecidos em edital.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 12. É permitido fornecer alimentação a animais de estimação em via pública, desde que sejam atendidos integralmente os seguintes requisitos:

- I – o ato de fornecer alimentação não seja causador de condições insalubres;
- II – só poderá ser oferecido ração animal;
- III – troca diária de água em recipiente, mantendo-os limpos, a fim de evitar outros agravos a saúde.

Art. 13. Nos casos em que animais exóticos forem encontrados, deverá ser realizada a comunicação ao órgão competente que possa tomar as atitudes cabíveis.

Art. 14. Em caso de óbito de animal caberá ao seu guardião ou proprietário a disposição adequada do animal morto, podendo o Poder Executivo Municipal dispor de serviço para recolhimento de animais mortos em via pública.

Art. 15. Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

- I – Doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;
- II – Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;
- III – Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§1.º Para fins do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante diagnóstico ou parecer firmado por médico veterinário.

§2.º Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão, obrigatoriamente, ser realizados por médico veterinário.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 16. A autoridade sanitária e ambiental, em consonância com critérios técnicos, poderá determinar a imediata castração e microchipagem do animal.

Parágrafo único. Poderá o guardião ou proprietário optar por realizar a castração e microchipagem do animal através da Diretoria de Bem Estar Animal ou em outros serviços legalmente instituídos, devendo apresentar comprovação do efetivo atendimento da determinação imposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da determinação.

Seção II

Dos Canis e dos Gatis

Art. 17. Os canis e gatis são considerados, quanto à sua finalidade:

I – Comerciais: os destinados à criação, ao comércio, à hospedagem ou ao adestramento;

II – Não comerciais: se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Parágrafo único. Os canis e gatis comerciais deverão realizar cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 18. Os canis e gatis, conforme a sua finalidade, atenderão às seguintes exigências:

I – Área mínima de:

- a) 2,00 m² (dois metros quadrados), por animal de até 10kg (dez quilogramas), não aplicando-se a animais recém-nascidos até a idade de 60 (sessenta) dias;
- b) 4,00 m² (quatro metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e inferior a 20kg (vinte quilogramas);
- c) 6,00 m² (seis metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas) e inferior a 40kg (quarenta quilogramas);



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

d) 8,00 m² (oito metros quadrados), por animal com peso superior a 40kg (quarenta quilogramas);

II – Espaço coberto e ventilado, abrigado da chuva e sol;

III – Área para exercício e para exposição ao sol;

IV – Recintos destinados aos animais, que não sejam insalubres, de fácil higienização e que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com troca de água e recolhimento das sobras de alimentação, efetuados diariamente;

VI – Boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – Segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII – Acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de sanidade e vacinação dos animais;

IX – Os animais, quando necessitarem ficar presos, devem ter coleiras do tipo peitoral, com correntes ou espías de no mínimo 3 (três) metros e uso de destorcedores, para que tenham espaço livre para movimentação, adequado ao porte do animal.

Art. 19. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Erechim devem possuir médico veterinário responsável.

Seção III

Da Comercialização de Animais



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 20. O funcionamento de estabelecimentos comerciais de animais estará sujeito às ações de Vigilância em Saúde, e dependerá de autorização de localização expedida pelo setor competente do município.

Parágrafo único. Os canis e gatis não comerciais não dependerão de licenciamento, mas estarão sujeitos à fiscalização e às exigências desta Lei.

Art. 21. A criação, a reprodução e/ou comercialização de animais no Município de Erechim obedecerão as regras estabelecidas na presente Lei e exigências dispostas nas demais legislações vigentes.

Art. 22. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Parágrafo único. Os animais empregados como matrizes para reprodução, deverão, obrigatoriamente, apresentar procedência.

Art. 23. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a manutenção do banco de dados no que se refere aos animais esterilizados e microchipados através do serviço municipal de controle populacional de cães e gatos.

Art. 24. Os estabelecimentos de comércio de animais, os canis e os gatis deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos e qualquer modalidade de transferência dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários, e deverão manter as informações por 2 (dois) anos, em arquivo. O banco de dados deverá ser apresentado à fiscalização sanitária sempre que solicitado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 25. As transferências deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis e gatis.

Art. 26. Na venda de cães e gatos, os estabelecimentos de comércio de animais, os canis e gatis, estabelecidos no Município de Erechim, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – Nota fiscal, contendo os dados do animal e do número do microchip (se houver);

II - Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§1.º Se o animal tiver 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, se for cão, e 60 (sessenta) dias ou mais, se for gato, deverá ser fornecido comprovante de vacinação emitido por médico veterinário.

§2.º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento de manual de orientação, da carteira de vacinação e Termo de Responsabilidade, os quais devem ser arquivados pelo estabelecimento por, no mínimo, 2 (dois) anos.

§3.º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal, fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 27. Nos estabelecimentos de comércio de animais, os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento.

§1.º O contato com o animal será permitido unicamente em situações de venda iminente.

§2.º Os animais poderão ser expostos por um período máximo de 3 (três) horas no período da manhã e de 3 (três) horas no período da tarde, totalizando o máximo de 6 (seis) horas por dia.

§3.º Deverão ser observadas medidas para resguardar o bem-estar e a sanidade dos animais, tais como:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

I - os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;

II - a alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados;

III - a higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive em domingos e feriados, assim como 1 (uma) desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais e ao comércio;

IV - cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento;

V - os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos; e

VI - cada compartimento de exposição de animais deverá:

a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas e vitrinas, visando a evitar o estresse dos animais;

b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

c) estar resguardado do frio ou do calor excessivos;

d) ter acesso à luz do dia;

§4.^º É expressamente proibido expor à venda, ou manter no estabelecimento, animais doentes, em más condições de nutrição, ou confinados, em estado de superpovoamento.

§5.^º A não observância das normas elencadas nos parágrafos anteriores configurará maus-tratos a animais.

Art. 28. Cada recinto de exposição para comercialização deve possuir informações relativas ao canil ou gatil de origem, através de cópia do alvará sanitário, afixado em local de fácil visualização.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§ 1.º Em caso do canil e/ou gatil de origem pertencer a município que não exija licenciamento sanitário, deverá apresentar a declaração de não necessidade de licenciamento pela autoridade sanitária do seu município com dados do canil ou do gatil.

§ 2.º Em caso de a origem do animal ser de pessoa física, as informações relativas ao canil ou gatil de origem deverá constar em recibo de entrada, que deverá conter, minimamente, o nome e o CPF, bem como o endereço da origem do animal.

Seção IV

Dos Serviços de Embelezamento Animal

Art. 29. Os salões de banho e tosa de animais ficam sujeitos às ações de Vigilância em Saúde.

Art. 30. Os salões de banho e tosa deverão atender aos requisitos de bem-estar animal e cumprir com as exigências dispostas nas demais legislações vigentes.

Art. 31. Não serão permitidos procedimentos veterinários de qualquer natureza em salões de banho e tosa.

Seção V

Dos Cães-guias

Art. 32. Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guias, acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 33. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento, deverá estar identificado.

Seção VI

Da Realização de Feiras de Animais

Art. 34. O disposto nesta seção não se aplicará aos animais destinados a pecuária.

Art. 35. Fica permitido a exibição e a doação de animais domésticos em feiras organizadas com esta finalidade específica, desde que previamente autorizadas pela Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 36. Fica proibida a exposição para a comercialização de animais domésticos em feiras ou eventos similares, exceto feiras específicas de demonstração de genética animal ou feiras de Organizações Não Governamentais (ONGs) que objetivem a adoção no município de Erechim.

§1.^º Deverão ser atendidos os demais requisitos definidos neste artigo, além dos requisitos de bem-estar animal.

§2.^º Deverá ser indicado médico veterinário como responsável técnico, para assistência no período do evento, apresentando comprovante de registro profissional e ART do médico-veterinário responsável.

§3.^º Caso o animal exposto tiver 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, se for cão, e 60 (sessenta) dias ou mais, se for gato, os responsáveis devem fornecer comprovante de vacinação emitido por médico veterinário.

§4.^º Em nenhuma hipótese os animais poderão receber tratamento que possa configurar maus-tratos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§5.^º Deverá ser apresentado documento emitido pelo setor competente do município, autorizando a realização do evento naquele local.

§6.^º Fica proibida a exposição em feiras de animais que não tenham sido vacinados, quando indicado.

§7.^º Só poderão ser doados animais para pessoas maiores de 18 anos.

Art. 37. É expressamente proibida a exposição e doação de animais doentes e/ou em más condições de nutrição.

§1.^º As instalações da feira e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I - estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;

II - ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse; e

III - ser higienizados e desinfetados diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.

§2.^º O organizador da feira é o responsável pela organização do recolhimento, pela separação, pelo acondicionamento e pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

§3.^º Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I - ser adequados à espécie;

II - ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor, frio e iluminação excessivos; e

III - garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

§4.^º Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§5.^º A não observância das normas elencadas nos parágrafos anteriores configurará maus-tratos a animais.

Seção VII

Da Segurança aos Transeuntes e Da Circulação em Locais Públicos

Art. 38. Os animais deverão ser mantidos em locais fechados que garantam a permanência domiciliada, exceto os animais comunitários conforme Lei Municipal 6.865/2021.

Parágrafo único. A manutenção dos animais domiciliados não poderá acarretar em maus-tratos.

Art. 39. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua animal considerado feroz, fica obrigatória:

I – A instalação de placa visível e de fácil compreensão, alertando os transeuntes da existência de animais;

II – A existência de muros ou grades, preferencialmente metálicas, e de portões de segurança, capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

III – A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

Parágrafo único. A altura e os vãos das instalações e equipamentos, referidos nos incisos II e III deste artigo, deverão impossibilitar que o animal transponha os mesmos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes, trabalhadores, de outros animais ou dele próprio.

Art.40. O passeio de cães em vias e logradouros públicos deve ser conduzido adequadamente com a coleira do tipo peitoral e guia.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Parágrafo único. Cães considerados ferozes devem transitar em vias públicas com enforcador e focinheira.

Art. 41. O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, e o descarte deverá ser feito em local adequado, como o lixo orgânico.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá se valer de imagens obtidas por monitoramento público ou privado para apurar infrações e identificar seus autores.

Seção VIII

Dos estabelecimentos pet-friendly

Art. 42. Os estabelecimentos comerciais privados, tais como shoppings e lojas, poderão permitir aos clientes a permanência e a condução de seus animais de estimação.

Parágrafo único. A permissão deverá ser informada por meio de placas indicativas localizadas principalmente junto a entradas de acesso, bem como nos meios eletrônicos do estabelecimento, junto aos critérios próprios do local e a necessidade de observância das normas de vigilância sanitária.

Seção IX

Dos Animais em Geral

Art. 43. Os viveiros e gaiolas devem ser dimensionados para permitir que os animais ali alojados possam ter mobilidade e, no caso de aves, executar ao menos pequenos voos, além de ser mantidos em condições de higiene e em bom estado de conservação, com alimentação adequada e em quantidade suficiente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Parágrafo único. O bem-estar animal deverá ser respeitado, primando pelo seu conforto térmico e acústico.

Seção X

Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos

Art. 44. Fica instituído, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 45. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

- I – Educação ambiental;
- II – Incentivo à adoção de animais;
- III – Incentivo a esterilização de caninos e felinos;

Seção XI

Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais

Art. 46. Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente em parceria com as Organizações não Governamentais (ONG) do nosso Município e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 47. Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Seção XII



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Da Comunicação e Fiscalização de Maus-tratos aos Animais

Art. 48. O Município manterá o atendimento a denúncias de maus-tratos aos animais, no que tange à violência, crueldade praticada contra animais ou outros fatores que afrontem a presente Lei.

Art. 49. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização e aplicação dos procedimentos administrativos do disposto nesta Lei, conforme segue:

§ 1.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da Diretoria de Bem-Estar Animal, realizará a fiscalização, e através de laudo emitido por médico veterinário, atestará maus-tratos, conforme especificações do Artigo 8º da presente Lei e aplicará os procedimentos administrativos, bem como as penalidades, conforme as especificações desta lei e legislação estadual e federal.

§ 2.º Os animais identificados em situação de maus-tratos ou ainda os animais identificados sob circunstâncias de menor gravidade, serão devidamente identificados pelo agente fiscalizador através de relato ou registro fotográfico, ficando o guardião ou proprietário ciente de que será responsável por qualquer intercorrência que se sobrevir.

§ 3.º Quando o responsável pelos maus-tratos for identificado, ele será encarregado de arcar com os custos do tratamento veterinário necessário para o cuidado do animal, bem como quaisquer outras despesas associadas ao atendimento, desde que devidamente comprovadas por laudo médico-veterinário.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Disposições Gerais

Art. 50. Em caso de infração às exigências sanitárias previstas na presente lei, o infrator ficará sujeito às sanções previstas na Lei Municipal 6.680/2019.

Art. 51. Toda e qualquer transgressão ao disposto nesta Lei será considerada infração ambiental.

§1.^º A não observância das demais legislações pertinentes também serão consideradas infrações ambientais.

§2.^º O descumprimento de atos emanados pelas autoridades sanitárias e ambientais serão consideradas infrações.

Art. 52. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência – através do Termo de Compromisso Ambiental;

II – Multa;

III – Apreensão;

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento;

V – Proibição de propaganda ou publicidade;

VI – Imposição de mensagem retificadora;

VII – Cancelamento da autorização de funcionamento.

VIII – Proibição da posse de novos animais.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§1.^º No caso de maus-tratos ao animal, responderá o praticante do ato.

§2.^º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser combinadas cumulativamente.

Art. 53. Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Após a aplicação da multa, bem como, o pagamento da mesma, o tutor ou guardião responsável do animal deve obrigatoriamente manter e comprovar as condições adequadas deste animal conforme previsto nesta Lei, sob pena de nova infração.

Art. 54. A aplicação das penalidades administrativas de que trata esta Lei não exime o autuado de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas nas legislações sanitária e ambiental vigentes.

Seção II

Das Penalidades

Art. 55. Para imposição e graduação das penalidades ora regulamentadas, a autoridade competente levará em consideração:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para os animais.

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta legislação.

Art. 56. Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, a critério da autoridade municipal competente, o animal de estimação, doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Executivo Municipal, ficando o autuado ou infrator, responsável pelos custos de eventuais gastos que se venha a ter com a saúde, bem-estar e hospedagem do animal até a sua recuperação ou adoção.

Parágrafo único. Caso o proprietário do animal não conseguir arcar com os custos supracitados, será incluído em dívida ativa com o município, podendo a dívida ser quitada através da prestação de serviço comunitário.

Subseção I

Do Termo de Compromisso Ambiental

Art. 57. O Termo de Compromisso Ambiental poderá ser aplicado para as infrações de menor potencial ofensivo.

§1.º Denomina situações de potencial ofensivo conforme segue, bem como, o prazo para adequação:

I - Uso de coleira adequada: 24 horas para as devidas providências;

II - Abrigo adequado (não exposto à chuva e sol): 24 horas para as devidas providências;

III - Boas condições de higiene: (potes para alimentação e água limpos, recolhimento dos dejetos diariamente): imediatamente após a constatação da irregularidade;

IV - Atendimento veterinário: 24 horas para as devidas providências;

V - Espaço adequado: 30 (trinta) dias para as devidas providências;

VI - Segurança do animal e vizinhos: 24 horas para as devidas providências.

§2.º Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 12 (doze) meses, contados da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental, será aplicada penalidade mais gravosa.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Subseção II

Das Multas

Art. 58. As multas serão graduadas conforme valores a seguir descritos, os quais serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme variação do índice oficial adotado pelo Município de Erechim:

- I - Infração de natureza leve: multa correspondente a 100 URM's;
- II - Infração de natureza média: multa correspondente a 200 URM's;
- III - Infração de natureza grave: multa correspondente a 400 URM's;
- IV - Infração de natureza gravíssima: multa correspondente a 1.000 URM's.

Art. 59. Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão revertidos para a Diretoria de Bem-Estar Animal.

Art. 60. Para fins de aplicação das penalidades previstas no Artigo 56, retro, são consideradas infrações praticadas por cidadãos:

I - De natureza leve:

- a) Consideram-se todas as situações, que não foram adequadas dentro do prazo, conforme a aplicação do Termo de Compromisso Ambiental;
- b) O não cumprimento das normas estabelecidas, no Capítulo II, Seção VI, Artigos 36 e 37, desta Lei;
- c) O não cumprimento das normas estabelecidas, no Capítulo II, Seção VII, Artigos 38, 39, 40 e 41, desta Lei;
- d) O não cumprimento das normas estabelecidas, no Capítulo II, Seção IX, Artigo 43.

II - De natureza média:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

- a) O não cumprimento das normas estabelecidas no Capítulo II, Seção III, conforme Artigos 21 a 28;
- b) O não cumprimento da determinação de castração emitida pela autoridade ambiental competente, estabelecida no Capítulo II, Seção I, conforme Artigo 16;
- c) Reincidência específica, ocorrida no período de até 12 (doze) meses, contados da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental.

III - De natureza grave:

- a) Privação de água, alimento ou de alimentação adequada;
- b) Confinação inadequada, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;
- c) Se a fiscalização retornar à residência após o TCA ser aplicado, e não encontrar mais o animal deverá ser aplicada a multa e encaminhada a cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental;
- d) Deixar de prestar atendimento veterinário que deve ser comprovado através de atestado emitido por Médico Veterinário;
- e) Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar o descanso necessário nem água e comida durante o trabalho.

IV - De natureza gravíssima:

- a) Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados;
- b) Agressão a animais domésticos ou domesticados com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas;
- c) Atear fogo com o animal doméstico ou domesticado ainda vivo;
- d) Independentemente do meio utilizado, qualquer ação direta ou indireta que demonstre intenção do cidadão em provocar maus tratos ao animal que lhe cause ferimento grave ou sua morte;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

- e) Amarrar animais em postes, árvores, grades e portões, sem condições de higiene, abrigo, água e alimento;
- f) Abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
- g) Estar em posse de animais caso tenha sido proibida a guarda.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro se houver reincidência e a penalidade for da mesma natureza.

Art. 61. Os autos de infração deverão ser preenchidos conforme instruções já adotadas pela Secretaria Municipal competente, sendo que das penalidades descritas na presente regulamentação caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de autuação, o qual deverá ser apreciado conforme a Legislação Municipal vigente 4.856/2010.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Para efeito de repressão às infrações envolvendo animais de estimação, doméstico ou domesticado, será aplicado, no que couber a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), e alterações.

§1.º Fica estabelecido que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, gera pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, nos moldes da Lei nº 9.605/1998.

§2.º Em caso de morte do animal, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), nos moldes da Lei nº 9.605/1998.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§3.^º Na constatação de denúncia de maus-tratos de gravidade extrema, proceder-se-á à notificação do infrator, a qual será encaminhada à Delegacia de Polícia mais próxima, visando à lavratura de um Auto de Infração relativo à conduta perpetrada.

Art. 63. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos na lei municipal vigente.

Art. 64. Para efeitos de cobranças, acréscimos legais, descontos e parcelamentos dos débitos, provenientes de aplicações de penalidades contidas nesta Lei, aplica-se, no que couber, o que dispõe a Lei Municipal n.^º 4.856/2010 (Código Tributário Municipal).

Art. 65. O não recolhimento dos valores da multa, dentro do prazo fixado para o pagamento, implicará na inscrição do estabelecimento ou pessoa física em dívida ativa, e eventual encaminhamento para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art. 66. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1.^º A prescrição se interrompe pela notificação, ou ato de autoridade competente, inclusive publicados por edital, que objetive a apuração do fato e consequente imposição de pena.

§ 2.^º Incide a prescrição nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 67. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 68. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, por parte do autuado, em razão das atribuições legais daquele, bem como o eventual embargo aposto a qualquer ato de fiscalização baseado em legislação ou normativa, sujeita o autuado às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente.

Art. 69. A regulamentação dos dispositivos da presente Lei será, sempre que necessário, feita através de Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções e outros atos normativos que forem expedidos pelo órgão competente do poder público municipal.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 231, de 11 de setembro de 2020 e suas alterações.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Erechim/RS, 08 de maio de 2024.

PAULO ALFREDO POLIS

Prefeito Municipal